

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

374/2022 2022.00197606

Consórcio Internorte de Transportes e Transportes Paranapuan S.A. – Linha 327 (Ribeira X Castelo) – serviço inadequado – estado precário de conservação – descumprimento do período de circulação – Decreto Municipal nº 36.343/2012 – art. 6º, IV e X, art. 22, art. 39, VIII, do CDC – art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 – art. 230, V, da Lei nº 9.503/97 – art. 46 da Lei nº 13.146/15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, inscrito no CNPJ/MF n° 12.464.539/0001-80, com sede na Rua Victor Civita, n° 77, Bloco 8, Ala Leste, 2° andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775-044; e TRANSPORTES PARANAPUAN S.A., inscrito no CNPJ/MF n° 33.197.187/0001-14, com sede na Estrada Galeão, n° 178, Cacuia, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21931-242; pelas razões que passa a expor:



## I - PRELIMINAR

## a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n°. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do *Parquet* se mostra necessária para amparar direitos coletivos e pelo serviço público prestado pelos réus, tendo em vista que suas condutas vêm prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6°, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo



do art. 557, § 1° do CPC." (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

 O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos." (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

## b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso; o Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.



Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma1:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 - e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2°, daquele mesmo art. 2°, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo 'ambas', deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual" <sup>2</sup>.

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.



incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre de se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade - incabível na hipótese.

## II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 374/2022, anexo) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo na linha 327 (Ribeira X Castelo), prestado pelo Consórcio Internorte de Transportes e Transportes Paranapuan em regime de concessão.



Pelo expediente, constatou-se estado quase permanente de inadequação dos ônibus que operam a linha, sendo constatadas uma série de infrações às normas regulamentares sobre o estado de conservação, segurança, acessibilidade e licenciamento dos veículos, conforme foi demonstrado por fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR.

Inicialmente, foi narrado, por consumidor representante, a falta de funcionamento de arcondicionado nos coletivos da linha 327, o que foi confirmado por vistorias da SMTR realizadas nos dias 20 e 19/06/2022 e 08 e 20/07/2022, as quais também apuraram (a) a inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, (b) a falta ou mau estado de balaústre, corrimão ou coluna, interno ou externo, (c) o mau estado de para-brisa, e (d) a falta de licenciamento:

outras Ouvidorias Públicas. Os ônibus da Ilha do Governador, com destino ao Centro da cidade, pertencentes às empresas Ideal e Paranapuan, se recusam a ligar o ar condicionado (linhas 321, 324, 325, 326 e 329 da Ideal e linhas 322, 323, 327 e 328 da Paranapuan). Todos os ônibus da Ideal têm ar condicionado, mas os motoristas são impedidos de ligá-lo, sob o pretexto da pandemia. Pela cidade, dá para ver ônibus de outras empresas que ligam o ar condicionado, inclusive o "frescão" da Ideal também circula com o ar condicionado ligado. Mas nas linhas comuns, a mesma empresa alega a pandemia para não ligar o ar. Em pleno verão no Rio de Janeiro, com a temperatura beirando os 50 graus de sensação térmica, os passageiros são obrigados a fazer uso de um transporte que se recusa a ligar o ar para economizar. Sabemos que esse é o real

## Passageiros do Rio sofrem em ônibus 'quentões', apesar de decreto que obrigava janelas abertas ter sido revogado

Quem depende do transporte sofre com o calor no período mais quente do ano. 'Calor está de rachar', disse passageira. Cidade tem previsão de 38°C para esta quinta-feira (3).

Por Diego Haidar, RJ1

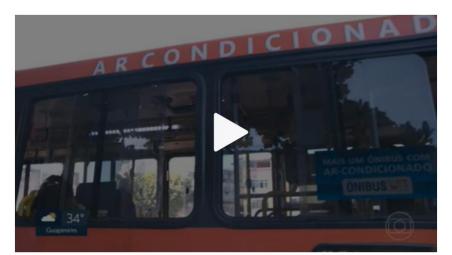
03/03/2022 12h47 · Atualizado há 3 semanas











Carioca sofre com as altas temperaturas no transporte público da cidade

## DESPACHO Nº MTR-DES-2022/12772

Assunto: RELAÇÃO INTERINSTITUCIONAL. SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

A(o) TR/SUBOP,

Em atendimento ao Inquérito Civil PJDC nº 374/2022 - MPRJ n.º 2022.00197606 (MTR-CAP-2022/000718), foi realizada fiscalização da linha 327 (Ribeira x Castelo (Via Linha Vermelha) nos dias 20 e 19 de junho de 2022 e 08 e 20 de julho de 2022, a fim de verificar o estado de conservação da linha, inclusive no tocante ao ar condicionado.

A equipe de fiscalização constatou, conforme descrito no relatório em anexo, que a referida linha possui veículos com estado de conservação irregular, inclusive no funcionamento do ar condicionado.

Em virtude das irregularidades constatadas, foram lavrados os seguintes autos de infrações, em face do descumprimento do Código disciplinar do Modal, Decreto Rio Nº 36.343 de 2012:

## • B10092/KYF6514

A1 399223: Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A1 399225: Art. 024, VII: Falta ou mau estado de balaústre, corrimão ou coluna, interno ou externo.

A1 399224 e A1 284008: Art.024, XII - Mau estado de para - brisa.

## Código de trânsito Brasileiro:

AIT (E) C- 31640702 - Art. 230 Inciso V- Conduzir o veiculo registrado que não esteja devidamente licenciado.

## • B10088/LTH2730

A1 280328: Art. 023, II - Inoperância ou mau funcionamento do sistema de ar condicionado, nos veículos em que seja exigida a utilização do equipamento.

## • B10138/KVY3600:

A1 280513: Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

No curso do inquérito civil, também foram realizadas fiscalizações da linha 327 nos meses de julho e agosto de 2022, pelas quais foi confirmada a reiteração de diversas irregularidades, tais como (a) a inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de



acessibilidade, (b) a falta ou mau estado de balaústre, corrimão ou coluna, interno ou externo, (c) o mau estado de para-brisa, e (d) a falta de frisos em pneumáticos, (e) a falta ou inoperância de tacógrafo de acordo com legislação específica em vigor, (f) a falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido, (g) a falta de certificado ou comprovante de dedetização com validade vigente, (h) a inoperância mau funcionamento do sistema de ar condicionado, (i) o mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente, (h) piso furado, cortado, rachado ou solto, (i) a falta, inoperância ou mau funcionamento das luminárias internas do veículo, (j) a falta, inoperância ou mau funcionamento de limpador de para - brisa, (1) a falta de certificado de vistoria anual, (m) selo de vistoria vencido, (n) a falta, inoperância ou mau funcionamento dos dispositivos de sinal ótico ou sonoro, acionados, respectivamente, por botão interruptor ou por cordão, (o) a falta ou mau estado de saídas de emergência ou mau funcionamento de seus mecanismos de acionamento, (p) a falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido, (q) a falta de Certificado de Vistoria Anual (original), emitido pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, exigível de acordo com o calendário por este instituído, (r) a operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município



do Rio de Janeiro, (s) a falta de porta de serviço ou de parte da mesma, (t) para-brisa trincado, (u) bancos rasgados, (v) a inoperância do elevador de acessibilidade, e (x) revestimento interno, das laterais e/ou do teto, danificado ou ausente:



## PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES / SMTR

## DESPACHO Nº MTR-DES-2023/00873

Assunto: RELAÇÃO INTERINSTITUCIONAL. SOLICITAÇÃO/DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A(o) TR/SUBOP,

Informamos que nos meses de julho e agosto de 2022, a Coordenadoria de Fiscalização em transporte inspecionou toda a frota da empresa Transportes Paranapuãn S/A, do Consórcio Internorte de Transportes, a fim de verificar o estado de conservação dos veículos. A inspeção constatou, conforme descrito nos relatórios em anexo, diversas irregularidades em relação à vistoria e conservação da frota operante da empresa. Como a linha 327 (Ribeira x Castelo) é operada por essa empresa, anexamos os relatórios de fiscalização da garagem em atendimento à demanda.

Em virtude das irregularidades constatadas, foram lavrados os seguintes autos de infrações, em face do descumprimento do Código disciplinar do Modal, Decreto Rio Nº 36.343 de 2012:

## • Carro B10002/LQG6502:

A-1 280522: Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



#### Carro B10138/KVY3600:

A-1 280513: Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

#### • Carro B10102/KYB5637:

A-1 284005: Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

#### • Carro B10135/LLM2201:

A-1 280333 - 25 inc. X - Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor.

A-1 280334 - 25 inc. II - Falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido.

A-1 280335 - 10 inc. II - Certificado ou comprovante de dedetização (original), com validade vigente.

A-1 280336 - 23 inc. II - Inoperância ou mau funcionamento do sistema de ar condicionado, nos veículos em que seja exigida a utilização do equipamento.

A-1 280337 - 23 inc. VII - Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente.

A-1 280338 - 24 inc. II - Piso furado, cortado, rachado ou solto.

A-1 280339 - 23 inc. IV - Falta, inoperância ou mau funcionamento das luminárias internas do veículo.

A-1 280341 - 24 inc. XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme ABNT 15.570/2008 e regulamentação municipal específica.

## • Carro B10193/KYD5980B10193:

A-1 284007: Art.024, XII - Mau estado de para - brisa.

## • Carro B10075/KWE5584:

A-1 28051: Art.024, XII - Mau estado de para - brisa.



## Carro B10006/KPO2421

A-1 280512: Art. 023, VII - Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente.

#### • Carro B10149/LRA7053:

A-1 280520: Art. 025, III - Falta, inoperância ou mau funcionamento de limpador de para - brisa.

#### Carro B10004/KXZ9720:

A-1 284006: Art.024, XII - Mau estado de para - brisa.

A1 342940 - Art. 10, I do Decreto 36.343/12 - Falta de certificado de vistoria anual.

A1 342933 - Art. 16, V do Decreto 36.343/12 - Selo de vistoria vencido.

A1 342931 - Art. 24, XV do Decreto 36.343/12 - Mau funcionamento do dispositivo de acessibilidade.

#### • Carro B10017/KVS9331:

A1 342934 - Art. 24, XV do Decreto 36.343/12 - Mau funcionamento do dispositivo de acessibilidade

A1 342939 - Art. 10, I do Decreto 36.343/12 - Falta de certificado de vistoria anual.

A1 342941 - Art. 16, V do Decreto 36.343/12 - Selo de vistoria vencido.

A1 342942 - Art. 23, VII do Decreto 36.343/12 - Mau estado dos bancos.

## • Carro B10021/KOS5475:

A-1 342494: Art. 023, VII - Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente.

A-1 280615: Art.025, X - Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor.

A-1 280619: Art. 023, V - Falta, inoperância ou mau funcionamento dos dispositivos de sinal ótico ou sonoro, acionados, respectivamente, por botão interruptor ou por cordão.

A-1 280618: Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A-1 280617: Art. 025, XIII - Falta ou mau estado de saídas de emergência (escotilhas e /ou janelas) ou mau funcionamento de seus mecanismos de acionamento.

A-1 280620: Art. 010, I: Falta de Certificado de Vistoria Anual (original), emitido pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, exigível de acordo com o calendário por este instituído.

A-1 280616: Art. 025, II - Falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido.



#### • Carro B10030/LQN9781:

A-1 280304 - 25 inc. X - Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor.

A-1 280305 - 25 inc. II - Falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido.

A-1 280306 - 24 inc. XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme ABNT 15.570/2008 e regulamentação municipal específica.

## • Carro B10031/KXB6153:

A-1 398711: Art. 16, V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria.

#### • Carro B10078/KWE5592:

A-1 280303 - 25 inc. X - Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor.

A-1 280309 - 24 inc. XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme ABNT 15.570/2008 e regulamentação municipal específica.

A-1 280310 - 16 inc. I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

## • Carro B10037/LQR4759:

A1 280514: Art.024, XII - Mau estado de para - brisa.

#### • Carro B10073/KWE558:

A-1 342492: Art. 023, VII - Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente.

A-1 280602: Art.025, X - Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor.

A-1 280608: Art. 023, V - Falta, inoperância ou mau funcionamento dos dispositivos de sinal ótico ou sonoro, acionados, respectivamente, por botão interruptor ou por cordão.

A-1 280607: Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A-1 280601: Art. 016, I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

A-1 280604: Art. 025, XIII - Falta ou mau estado de saídas de emergência (escotilhas e /ou janelas) ou mau funcionamento de seus mecanismos de acionamento.



A-1 280621: Art. 010, I: Falta de Certificado de Vistoria Anual (original), emitido pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, exigível de acordo com o calendário por este instituído.

A-1 280603: Art. 025, II - Falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido.

A-1 280606: Art. 024, VII: Falta ou mau estado de balaústre, corrimão ou coluna, interno ou externo.

#### Carro B10150/KPS9481:

A-1 398000: Art. 023, VII - Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente.

A-1 280605: Art.025, X - Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor.

A-1 280614: Art. 023, V - Falta, inoperância ou mau funcionamento dos dispositivos de sinal ótico ou sonoro, acionados, respectivamente, por botão interruptor ou por cordão.

A-1 280613: Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A-1 280609: Art. 016, I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

A-1 280610: Art.024, XI - Falta de porta de serviço ou de parte da mesma.

A-1 280611: Art. 025, XIII - Falta ou mau estado de saídas de emergência (escotilhas e /ou janelas) ou mau funcionamento de seus mecanismos de acionamento.

A-1 280622: Art. 010, I: Falta de Certificado de Vistoria Anual (original), emitido pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, exigível de acordo com o calendário por este instituído.

A-1 280612: Art. 024, VII: Falta ou mau estado de balaústre, corrimão ou coluna, interno ou externo.

A-1 397999: Art. 023, VII - Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente.

A-1 342495: Art. 016, I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

A-1 342496: Art.025, X - Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor.

A-1 342499: Art. 023, V - Falta, inoperância ou mau funcionamento dos dispositivos de sinal ótico ou sonoro, acionados, respectivamente, por botão interruptor ou por cordão.

A-1 342497.: Art. 010, II: Certificado ou comprovante de dedetização (original), com validade vigente.

.

A-1 342498: Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A-1 342500 : Art. 024, IX - Mau estado da carroceria.

## • Carro B10100/KXC6029:

A1 398709 Art. 16 V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual;

#### • Carro B10109/KYC3265:

A-1 398704: Art. 025, II - Falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido.

A-1 398708: Art. 16, V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria.

## • Carro B10090/KRF1507:

A-1 39870: Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A-1 398707: Art. 16, V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria.

## • Carro B10061/LKO4219:

A1 398702 Art. 25 XV - Falta de frisos em pneumáticos;

A-1 398706: Art. 16, V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria.

## • Carro B10063/LLU3853:

A1 398701 Art. 24 XII - Mau estado do para-brisa (trincado).

A1 398705: Art. 16, V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria.

## • Carro B10112/KWL5813:

A-1 280525 - 24 XII - Para-brisa trincado

## • Carro B10191/KQR8385:

A-1 280524: Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

## • Carro B10142/LRA7052:

A-1 280523 - 23 VII - Bancos rasgados

## • Carro B10053/LRT4118:

A-1 280515- 24 XII - Mau estado do para brisa

## • Carro B10138/KVY3600:

A-1 280513- 23 XV - Inoperância do elevador de acessibilidade

#### • Carro B10098:

A-1 398126 - Art.024, XII - Mau estado de para - brisa.

#### • Carro B10136:

A-1 398128 - Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

## • Carro B10059:

A-1 398129 - Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

## • Carro B10194:

A-1 398130 - Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

## • Carro B10022/KOS5470:

A1-250364: Art. 16, V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria.

A1-250365 - Art. 25, XV - Falta de frisos em pneumáticos;

A1-250366: Art. 25, X - Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor;

A1-250367 - Art. 25, II - Falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido;

A1-250368: Art. 23, VII - Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente;

A1-250369: Art. 24, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

A1-250370 - Art. 24, IV - Revestimento interno, das laterais e/ou do teto, danificado ou ausente;

A1-250371: Art. 23, V - Falta, inoperância ou mau funcionamento dos dispositivos de sinal ótico ou sonoro, acionados, respectivamente, por botão interruptor ou por cordão;

#### Carro B10188/LPV66925:

A1-250373: Art. 16, V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria;

A1-250374: Art. 25, X - Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor;

A1-250375 - Art. 24, XIV - Falta de vidros ou vidros quebrados nas janelas;

A1-280276: Art. 23, VII - Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente;

A1-280277: Art. 24, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

A1-280278: Art. 23, V - Falta, inoperância ou mau funcionamento dos dispositivos de sinal ótico ou sonoro, acionados, respectivamente, por botão interruptor ou por cordão;

## • Carro B10008/KOW6048:

A1-280279: Art. 16, V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria;

A1-280280: Art. 25, X - Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor;

A1-280281 - Art. 24, XII - Mau estado de para-brisa;

A1-280282 - Art. 23, VII - Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente;

A1-280283 - Art. 24, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

A1-280284 - Art. 23, V - Falta, inoperância ou mau funcionamento dos dispositivos de sinal ótico ou sonoro, acionados, respectivamente, por botão interruptor ou por cordão;

A1-280285 - Art. 24, IX - Mau estado da carroceria.

#### • Carro B10068:

A-1 398712: Art. 16, V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria.

## • Carro B10145/KPT3113:

A-1 398713: Art. 16, V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria.

A-1 280347 - 25 inc. X - Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor.

A-1 280348 - 10 inc. II - Certificado ou comprovante de dedetização (original), com validade vigente.

A-1 280349 - 23 inc. VII - Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente.

A-1 280350 - 24 inc. XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme ABNT 15.570/2008 e regulamentação municipal específica.

A-1 280301 - 24 inc. II - Piso furado, cortado, rachado ou solto.

A-1 280311 - 16 inc. I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

#### • Carro B10086:

A-1 398714: Art. 16, V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria.

## • Carro B10409:

A1 342586 - Art. 016, I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

## • Carro B10419:

A1 342585: Art. 016, I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

## • Carro B10417:

A1 342583: Art. 016, I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

#### • Carro B10416:

A1 342587: Art. 016, I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

## • Carro B10020:

A-1 279784: Art. 16, V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria.



## • Carro B10028:

A-1 279778: Art. 016, I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

#### • Carro B10192/KYG4016:

A-1 279780: Art. 016, I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

A-1 279783: Art. 16, V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria.

#### • Carro B10080/KWD6379:

A-1 279776: Art. 016, I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

#### • Carro B10121/LQP4757:

A-1 279777: Art. 016, I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

#### • Carro B10129/LQW3637:

A-1 343275: Art. 016, I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

## • Carro B10089/KWE5586:

A-1 399148: Art. 016, I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

## • Carro B10029/LQN 9771:

A-1 280631: Art. 025, II - Falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido.

A-1 398481: Art.025, X - Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor.

A-1 398482: Art.024, XII - Mau estado de para - brisa.

A-1 398483: Art. 023, VII - Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente.

A-1 398484: Art.024, II - Piso furado, cortado, rachado ou solto.



A-1 398485: Art. 024, VII: Falta ou mau estado de balaústre, corrimão ou coluna, interno ou externo.

A-1 398486: Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A-1 398487: Art. 023, V - Falta, inoperância ou mau funcionamento dos dispositivos de sinal ótico ou sonoro, acionados, respectivamente, por botão interruptor ou por cordão.

A-1 398488: Art. 010, I: Falta de Certificado de Vistoria Anual (original), emitido pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, exigível de acordo com o calendário por este instituído.

#### Carro B10034/KYD 5983:

A-1 280637: Art.025, X - Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor.

A-1 280639: Art. 023, VII - Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente.

A-1 280640: Art.023, IV - Falta, inoperância ou mau funcionamento das luminárias internas do veículo.

A-1 280629 - Art. 025, II - Falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido.

A-1 280636 - Art. 016, I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

A-1 280641: Art. 024, VII: Falta ou mau estado de balaústre, corrimão ou coluna, interno ou externo.

A-1 280638: Art. 025, XIII - Falta ou mau estado de saídas de emergência (escotilhas e /ou janelas) ou mau funcionamento de seus mecanismos de acionamento.

A-1 280642: Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A-1 280643: Art. 023, V - Falta, inoperância ou mau funcionamento dos dispositivos de sinal ótico ou sonoro, acionados, respectivamente, por botão interruptor ou por cordão.

A-1 280644: Art. 010, I: Falta de Certificado de Vistoria Anual (original), emitido pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, exigível de acordo com o calendário por este instituído.

## • Carro B10074/KWE 5587:

A-1 280645: Art. 010, I: Falta de Certificado de Vistoria Anual (original), emitido pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, exigível de acordo com o calendário por este instituído.

A-1 280635: Art. 023, V - Falta, inoperância ou mau funcionamento dos dispositivos de sinal ótico ou sonoro, acionados, respectivamente, por botão interruptor ou por cordão.

A-1 280634: Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



A-1 280633: Art.025, X - Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor.

A-1 280632: Art. 016, I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

A-1 280628: Art. 025, II - Falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido.

#### Carro B10088/LIH2730:

A-1 398480: Art. 010, I: Falta de Certificado de Vistoria Anual (original), emitido pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, exigível de acordo com o calendário por este instituído.

A-1 280647: Art.025, X - Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor.

A-1 398478: Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A-1 398479: Art. 023, V - Falta, inoperância ou mau funcionamento dos dispositivos de sinal ótico ou sonoro, acionados, respectivamente, por botão interruptor ou por cordão.

A-1 280630: Art. 025, II - Falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido.

A-1 280650: Art. 023, VII - Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente.

A-1 280646: Art. 016, I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro.

A-1 398477: Art. 024, VII: Falta ou mau estado de balaústre, corrimão ou coluna, interno ou externo.

A-1 280649: Art. 025, XIII - Falta ou mau estado de saídas de emergência (escotilhas e /ou janelas) ou mau funcionamento de seus mecanismos de acionamento.

A-1 398476: Art.023, IV - Falta, inoperância ou mau funcionamento das luminárias internas do veículo.

A-1 280648: Art.024, XII - Mau estado de para - brisa.









## b. Fotografia do objeto fiscalizado



. Extintor despressurizado.



. Mau estado de para-brisa.



. Falta de corrimão interno.





Para brisa trincado





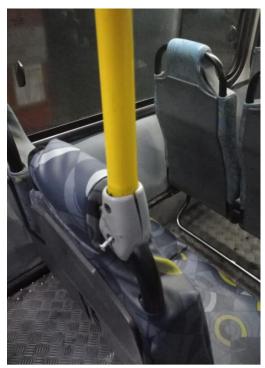




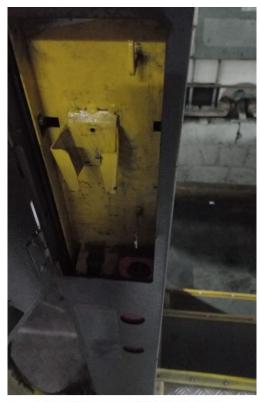




.Falta de vidro da porta de serviço.



. Balaústre em mau estado.



. Dispositivo de acessibilidade inoperante.

Nos dias 13 e 25/04/2023, a SMTR constatou que as infrações quanto ao estado de conservação persistiam, além de ter sido apurada irregularidade quanto ao descumprimento do período de circulação exigido:

## A(o) TR/SUBOP,

Em atendimento ao ofício nº 115/2023 de 10/03/2023 - 1a PJDC - Inquérito Civil PJDC nº 374/2022 MPRJ nº 2022.00197606 (MTR-CAP-2023/00559), foram realizadas ações de fiscalização nos dias 13 e 25 de abril de 2023 na linha 327 (Ribeira x Castelo).

A equipe de fiscalização constatou, conforme descrito nos relatórios, em anexo, irregularidades na operação da linha, na vistoria do veículo, no estado de conservação e no funcionamento do dispositivo de acessibilidade.

Em virtude das irregularidades constatadas, foram lavrados os seguintes autos de infrações, em face do descumprimento do Código disciplinar do Modal, Decreto Rio Nº 36.343 de 2012:

A1 227405 - Art. 17.V - Dec. 36343/12 - Não cumprir o período de operação estabelecido para uma linha ou serviço;

A1 410679 - Art. 16.V - Dec. 36343/12 - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria;

A 410680 - Art. 23.VII - Dec. 36343/12 - Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por partequebrada ou ausente;

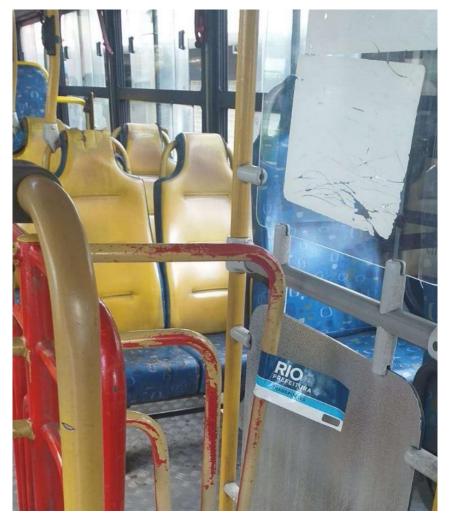
A 410676 - Art. 24.XV - Dec. 36343/12 - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme ABNT 15.570/2008 e regulamentação municipal específica.

Vale ressaltar que a linha supracitada não possui tecnologia para funcionamento do sistema de ar condicionado, conforme cadastral da linha, em anexo.









Ademais, de acordo com o órgão gestor, a linha 327 não tem atingido as metas de quilometragem para o recebimento de subsídios pelo Município, a indicar a escassez de veículos em circulação no itinerário e complementar a infração de descumprimento do horário de funcionamento regulamentar:

#### DESPACHO Nº MTR-DES-2022/08349

Assunto: RELAÇÃO INTERINSTITUCIONAL. SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

À TR/CGMO,

Foi realizado o monitoramento da linha 327 (LINHA 327 - RIBEIRA X CASTELO, VIA LINHA VERMELHA-CIRCULAR) entre os dias 01 de junho de 2022 e 15 de junho de 2022. Ficou constatado que, durante o período de monitoramento, em nenhum momento o número de viagens apuradas e a quilometragem apurada superaram os números planejados, vide maiores detalhes no anexo "DADOS DA LINHA"

## DESPACHO Nº MTR-DES-2022/19250

Assunto: RELAÇÃO INTERINSTITUCIONAL. SOLICITAÇÃO/DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

À TR/SUBP.

Acerca da linha 327 Ribeira x Castelo, a meta quilométrica conjunta para a linha, constante no quadro de horários definido por esta Secretaria para o mês de outubro de 2022, é de 24750,40 km. Para o mês de setembro de 2022, foram cumpridos 6075 km, correspondentes a 24,5% da meta. Vale ressaltar ainda que o cumprimento menor que 80% para a km planejada diária faz jus à perda do auxílio pago, de acordo com a Resolução SMTR 3529/2022.

Recomenda-se o envio do p.p à SUBOP/CFT (Coord de Fiscalização em Transportes) para informações acerca de vistorias e autuações que tenham como objeto a linha 327.



## LINHA 327 – RIBEIRA X CASTELO, VIA LINHA VERMELHA-CIRCULAR

		VIAGENS	VIAGENS	KM	KM	
DATA	-	PLANEJADAS	APURADAS	PLANEJADO	APURADO	2/ A = 5 N D M 45 N = 0
01/06/2022		15	11	421,02	308,75	% ATENDIMENTO
01/06/2022		15	11	407,27	298,66	KM PERCORRIDO
01/06/2022		30	22	828,29	607,41	73,33%
02/06/2022		15	12	421,02	336,82	% ATENDIMENTO KM PERCORRIDO
02/06/2022		15	12	407,27	325,81	
02/06/2022		30	24	828,29	662,63	80,00%
03/06/2022		15 15	11 11	421,02	308,75	% ATENDIMENTO KM PERCORRIDO
03/06/2022		30	22	407,27	298,66	
03/06/2022				828,29	607,41	73,33%
04/06/2022		8 8	0	224,54	0,00	% ATENDIMENTO KM PERCORRIDO
04/06/2022 04/06/2022		16	0	217,21 441,75	0,00 0,00	
05/06/2022		6	0	168,41	0,00	0,00% % ATENDIMENTO
05/06/2022		6	0	162,91	0.00	KM PERCORRIDO
05/06/2022		12	0	331,31	0,00	0.00%
06/06/2022		15	4	421,02	108,60	% ATENDIMENTO
06/06/2022		15	3	407,27	84,20	KM PERCORRIDO
06/06/2022		30	7	828,29	192,81	23,28%
07/06/2022		15	10	421,02	280,68	% ATENDIMENTO
07/06/2022		15	10	407,27	271,51	KM PERCORRIDO
07/06/2022		30	20	828,29	552,19	66,67%
08/06/2022		15	11	421,02	308,75	% ATENDIMENTO
08/06/2022		15	11	407,27	298,66	KM PERCORRIDO
08/06/2022		30	22	828,29	607,41	73,33%
09/06/2022		15	11	421,02	308,75	% ATENDIMENTO
09/06/2022		15	11	407,27	298.66	KM PERCORRIDO
09/06/2022		30	22	828,29	607,41	73,33%
10/06/2022		15	10	421,02	280,68	% ATENDIMENTO
10/06/2022		15	10	407,27	271,51	KM PERCORRIDO
				•	·	
10/06/2022		30	20	828,29	552,19	66,67%
11/06/2022		8	0	224,54	0,00	% ATENDIMENTO
11/06/2022		8	0	217,21	0,00	KM PERCORRIDO
11/06/2022		16	0	441,75	0,00	0,00%
12/06/2022		6	0	168,41	0,00	% ATENDIMENTO
12/06/2022		6	0	162,91	0,00	KM PERCORRIDO
12/06/2022		12	0	331,31	0,00	0,00%
	IDA	15	11	421,02	308,75	% ATENDIMENTO
13/06/2022		15	11	407,27	298,66	KM PERCORRIDO
13/06/2022		30	22	828,29	607,41	73,33%
14/06/2022		15	11	421,02	308,75	% ATENDIMENTO
14/06/2022		15	12	407,27	325,81	KM PERCORRIDO
14/06/2022		30	23	828,29	634,56	76,61%
15/06/2022		15	11	421,02	308,75	% ATENDIMENTO
15/06/2022		15	11	407,27	298,66	KM PERCORRIDO
15/06/2022	TOTAL	30	22	828,29	607,41	73,33%



Diante da situação representada nos relatórios da SMTR, foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta aos réus, a fim de solucionar, extrajudicialmente, a problemática. No entanto, não foi possível a obtenção de um acordo.

Dessa forma, perante o quadro de flagrante violação habitual das regras de transporte na linha 327, em prejuízo à coletividade de usuários que dela fazem uso, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de impor a regularização do serviço público em apreço.

## III - DA FUNDAMENTAÇÃO

## c) Ilegalidade da conduta dos réus

## c.1) Violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012

Os réus são prestadores de serviço de transporte público coletivo, sendo responsável pela operação da linha 327. Conforme constatado pela SMTR, o trajeto vem sendo operado de forma irregular, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal, uma vez que apresenta diversas inadequações quanto ao estado de conservação, segurança e licenciamento dos coletivos, além de inobservância do período de circulação.



Com isso, denota-se que o Consórcio Internorte e a Transportes Paranapuan prestam serviço público de transporte coletivo inadequado, em violação de normas legais e administrativas.

Ao descumprir as suas obrigações operacionais, os réus incorrem em violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012, cometendo as infrações previstas no seu art. 10, art. 16, art. 17, art. 23, art. 24 e art. 25 I, VII e VIII, como consignado pela SMTR em seus relatórios de fiscalização.

## c.2) Violação do CDC

A infringência de tais normas regulamentares redunda também na violação do Código de Consumidor, na medida em que constitui a prática abusiva prevista no seu art. 39, VIII.

Ademais, por representar inadequação do serviço pública, em especial nos aspectos segurança e eficiência, as irregularidades ora expostas violam o dever contido no art. 22 do referido diploma legal.

Consequentemente, as ilegalidades em tela consubstanciam afronta direta aos direitos básicos dos consumidores preconizados nos art. 6°, IV (proteção



contra práticas abusivas) e X (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral) do CDC.

## c.3) Violação da Lei nº 8.987/95

Além disso, pelos fatos ora alegados, infere-se a inadequação de serviço público disciplinada no art. 6°, \$1°, da Lei n° 8.987/95³, pois prestado sem regularidade e segurança: irregular, pois descumpre as determinações do Poder Público quanto ao período de operação, e segurança, pois a operação é realizada com veículos no mais precário estado de conservação, com a falta, inoperância ou danificação de equipamentos como extintores de incêndio, para-brisas, frisos pneumáticos, elevadores de acessibilidade, pisos, balaústres, tacógrafos etc.

Em função dessas ilicitudes, os réus, por um lado, violam direito dos usuários de receberem serviço adequado (art. 7°, I); por outro lado, descumprem seu encargo legal de prestar serviço adequado, na forma prevista Lei n° 8.987/95 e nas normas técnicas

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

<sup>§ 1</sup>º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".



aplicáveis (art. 31, I), e de cumprir e fazer cumprir as normas do serviço (art. 31, IV).

## c.4) Violação da Lei nº 9.503/97

Os réus também violam a Lei n° 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) por operarem veículos não devidamente licenciados, em afronta ao art. 230, V, do referido diploma legal, como consignado pela SMTR em seus relatórios.

## c.5) Violação da Lei nº 13.146/15

No caso em tela, há também transgressão da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na medida em que os ônibus empregados na linha 327 apresentam inoperância ou mau funcionamento dos dispositivos de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tais como os elevadores de acessibilidade.

Assim, evidente é a violação, sobretudo, do art. 46 do referido diploma legal, o qual assegura o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência, com a eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso, prerrogativa que deve ser observada na



concessão de linhas e de serviços de transporte coletivo.

## d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

Os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com a sua conduta.

Como concessionárias de serviço público, respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários (art. 37, §6°, da Constituição e art. 14 do CDC), atuando por sua conta e risco na prestação dos serviços que lhe foram delegados, sendo obrigados a reparar os danos advindos do seu fornecimento.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (restitutio in integrum), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6°, VI, do CDC).

Assim, tem-se a inadequação do serviço público em apreço, com precário estado de conservação de ônibus e descumprimento de horário, a implicar, por um lado,

diante da irregularidade na circulação de ônibus e inoperância de equipamentos de acessibilidade, o comprometimento da rotina desses milhares de indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais. Tais situações podem acarretar perdas materiais, como demissões por atraso, e danos físicos decorrentes de episódios de superlotação, perdas de consultas médicas etc.

Além disso, a falta ou inoperância de equipamentos de segurança põe em risco a integridade física dos usuários, causando-lhes danos materiais.

Sem embargo, há a possibilidade de transtornos e outras consequências que repercutam na esfera psicológica e mesmo na imagem dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral.

Nessa linha, importa notar que o Decreto Municipal nº 36.343/2012, em seu art. 23, prestigia a higiene e o conforto no interior dos coletivos, o que não tem sido observado na linha 327, a afetar, além da saúde, também o bem-estar dos passageiros durante e depois das viagens. A fruição do serviço nessas condições certamente causa um impacto psicológico nos consumidores, inclusive quanto à sua imagem, já que



são constantemente expostos ao descaso por parte dos fornecedores.

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica e punitiva, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

# e) os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar dos réus representa má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos



expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos  $6^{\circ}$ , inciso X e 22, a caracterizar o fumus boni iuris.

Sendo assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores que utilizam a linha em tela, trazendo diversos transtornos e dissabores, não só daqueles que necessitam do serviço.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos à precariedade do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pelas concessionárias rés. Assim, certo é que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o periculum in mora.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3° do art. 84 do CDC.



## IV - DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, que seja determinado, initio litis, aos réus, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4°, do CPC, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, que, na operação da linha 327 (Ribeira X Castelo) ou outras que a substituir: i) garantam a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empreguem coletivos regulares e em bom estado de conservação, inclusive no tocante ao ar-condicionado, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumpram a frota, a quilometragem, o trajeto e os horários determinados para a sua execução.

## V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:



- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que sejam os réus condenados a, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4°, do CPC, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, na operação da linha 327 (Ribeira X Castelo) ou outras que a substituir: i) garantir a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregar coletivos regulares e em bom estado de conservação, inclusive no tocante ao ar-condicionado, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumprir a frota, a quilometragem, o trajeto e os horários determinados para a sua execução;
- c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;



- d) a condenação dos réus a repararem os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;
- e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;
- f) a citação dos réus para que, querendo,
   apresentem contestação, sob pena de revelia;
- g) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.



Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2023.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça Mat. 2099